



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/EPA/AC

Parecer nº 13929571/2020-NUMIG/DPF/EPA/AC

Processo nº: 08221.000121/2020-11

Interessado: SILVANA SORAYA SALINAS SILVA

PARECER

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por SILVANA SORAYA SALINAS SILVA, boliviana, portador(a) de cédula de identidade nº 4200515-1K, contra o Auto de Infração e Notificação N° 1218\_00086\_2020 (ultrapassar em 10 dias o prazo de estada legal no país), com multa aplicada no quantum de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2. Conforme Art. 309, §4° do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contados da notificação. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação, considerando que foi interposta no dia 10/02/2020 de Auto de Infração lavrado e assinado em 01/02/2020;

A multa foi aplicada em total consonância com o Art. 109, Inc. II, da Lei 13.445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

3. Em apertada síntese a requerente afirma ter ingressado em território brasileiro no dia 05/12/2019 com prazo de estada de 30 dias e por motivos médicos excedeu este prazo inicial, comparecendo a Superintendência da Polícia Federal em Rio Branco/AC apenas no dia 06/01/2020 e, por isso, foi autuada por infringir o Art. 109, II, da Lei 13.445/2017. Nesta ocasião a requerente quitou a dívida e alega que buscou prorrogação do prazo de permanência no Brasil;

4. A prorrogação de prazo de estada não é automática, tendo o estrangeiro que comparecer a uma unidade da Polícia Federal, onde deverão ser apresentados os documentos necessários, bem como o comprovante de pagamento da taxa correspondente. É válido ressaltar, ainda, que de acordo com o Art. 20, §4° do Decreto 9.199/2017, para que o prazo de estada possa ser prorrogado é necessário a solicitação de renovação antes de expirado o prazo de estada original. Dessa forma, o Termo de Notificação N° 1216\_00001\_2020 não garante a prorrogação automática de estada do estrangeiro conforme alegado no recurso interposto, este documento tão somente fixa prazo de 60 dias para que o imigrante deixe o país ou regularize sua situação migratória;

5. Em consulta ao histórico de viajante da Sra. SILVANA pôde-se verificar novo registro de entrada no Brasil no dia 20/01/2020, dessa vez pelo ponto de migração terrestre em Epitaciolândia/AC, como turista, sendo-lhe concedido prazo de estada de 2 dias. No entanto, reiteradamente este prazo não foi respeitado pela estrangeira que realizou saída do país apenas no dia 01/02/2020, o que culminou na lavratura do Auto de Infração em questão (N° 1218\_00086\_2020);

6. É válido ressaltar que o excesso de prazo incidente, poderia ter sido evitado com uma solicitação detalhada para o agente de imigração, durante o registro de entrada, ou com uma solicitação de prorrogação do prazo de estada, em qualquer unidade da Polícia Federal, durante a vigência do prazo inicialmente estipulado. O estrangeiro deve respeitar o prazo de estada determinado.
7. Diante do exposto, é possível concluir que a Sra. SILVANA deixou o país dentro do prazo fixado pelo Termo de Notificação N° 1216\_00001\_2020 e que o Auto de Infração N°1218\_00086\_2020, objeto deste recurso, refere-se ao excesso de estada proveniente de novo registro de movimento migratório, datado do dia 20/01/2020.
8. Portanto, considero improcedente as razões da defesa apresentadas por SILVANA SORAYA SALINAS SILVA e sugiro a manutenção do Auto de Infração N°1218\_00086\_2020;
9. Publique-se a presente decisão no site eletrônico da Polícia Federal, conforme Art. 309 §9º do Decreto 9.199/2017;
10. Notifique-se que, desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme Art. 309, §8º do Decreto 9.199/2017.

**Naíra Sinara de Almeida Maniçoba**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe NUMIG/DPF/EPA/AC



Documento assinado eletronicamente por **NAIRA SINARA DE ALMEIDA MANIÇOBA, Agente de Polícia Federal**, em 24/03/2020, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE GUSTAVO VERAS DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 24/03/2020, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13929571** e o código CRC **FB8DE01E**.